



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 16 de fevereiro de 2024

nº 3015 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 3
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 16

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 19
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 20
-------------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00552/2024 – TCE-RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2024, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, CRC-RO 007220/O-0, Contador Geral do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

DM 0019/2024-GPCNPCN/TCER-RO

1. Cuida-se de procedimento de acompanhamento da receita estadual no mês de janeiro de 2024, instaurado com vistas à apuração dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais (duodécimo) até 20 de fevereiro de 2024, a serem efetuados pelo Poder Executivo estadual aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no § 2º do art. 7º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2024, a saber:

I - para a Assembleia Legislativa: 4,77%;

II - para o Poder Executivo: 74,95%;

III - para o Poder Judiciário: 11,29%;

IV - para o Ministério Público: 4,98%;

V - para o Tribunal de Contas: 2,54%; e

VI - para a Defensoria Pública: 1,47%.

2. A unidade especializada evidenciou que, no mês de janeiro de 2024, a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de **R\$ 832.463.675,36**, o que se mostra superior à previsão orçamentária (R\$ 805.693.074,58), para o mês, no percentual de 3,32%.

3. Assim, a apuração do recurso financeiro a ser distribuído a cada Poder e Órgão autônomo no mês de fevereiro de 2024, calculado em conformidade com os respectivos coeficientes de participação estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), assim como com os valores constantes no demonstrativo de arrecadação da receita por fonte de recurso, fornecido pela SEFIN, da seguinte maneira:

Tabela 8: Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	39.708.517,31
Poder Judiciário	11,29%	93.985.148,95
Ministério Público	4,98%	41.456.691,03
Tribunal de Contas	2,54%	21.144.577,35
Defensoria Pública	1,47%	12.237.216,03
Poder Executivo	74,95%	623.931.524,68
Soma		832.463.675,36

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

4. Por fim, a unidade especializada assegurou que não identificou qualquer fato com aptidão para desconfiar da referida demonstração contábil, o que é indicativo de que tal demonstrativo esteja adequado, em todos os aspectos relevantes. Logo, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários estão de acordo tanto com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64, como com os da lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

5. Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, profiro a seguinte decisão:

I. DETERMINAR, com efeito imediato, ao chefe do Poder Executivo estadual, Sr. Marcos José Rocha dos Santos, e ao Secretário de Estado de Finanças, Sr. Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que repassem aos demais Poderes e Órgãos Autônomos os valores dos duodécimos atinentes ao mês de fevereiro de 2024, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	39.708.517,31
Poder Judiciário	93.985.148,95
Ministério Público	41.456.691,03
Tribunal de Contas	21.144.577,35
Defensoria Pública	12.237.216,03

II. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN que, imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhe os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como os cientificando que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Contabilidade Geral do Estado sobre o teor desta decisão;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno (sessão do dia 4 a 8/3/2024), nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016; e

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais;

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2024

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto em substituição regimental
Cadastro nº 467

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2336/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO :Supostas irregularidades na concessão de diárias, progressão salarial, investidura em cargo público sem concurso e dispensas de licitação
INTERESSADO :Não identificado[1]
RESPONSÁVEL :Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**
Presidente do Poder Legislativo Municipal
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0010/2024-GCJVA

EMENTA:PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR DECORRENTE DE COMUNICADO ANÔNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS À CONCESSÃO DE DIÁRIAS, PROGRESSÃO SALARIAL, INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO SEM CONCURSO E DISPENSAS DE LICITAÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. ACUSAÇÕES REMANESCEM SEM PLAUSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Denúncia revestida do anonimato não se presta, *de per se*, para processar o Procedimento Apuratório Preliminar para a modalidade de Fiscalização de Atos e Contratos, em razão da vedação constitucional do anonimato (art. 5º, inc. IV, CF/88)
2. O referido ato denunciativo, entretanto, tem o condão de instigar os órgãos acusatórios, para que realizem as diligências preliminares visando averiguar a veracidade e procedibilidade das explicações nele constantes e, somente então, transmutar o procedimento para o rito apropriado, caso preenchidos os pressupostos processuais para tanto.
3. Na busca da verdade real e necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, expede-se determinação aos gestores responsáveis para apresentação de cópias de documentos e/ou esclarecimentos que entendam pertinentes.
4. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis, conforme preconiza seu artigo 1º.
5. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas, versando sobre supostas irregularidades cometidas pelo Servidor Edgar Aparecido Ferreira, atual secretário de finanças, pela concessão de diárias, progressão salarial, investidura em cargo público sem concurso e dispensas indevidas de licitação no Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno.

2. Da informação de possíveis impropriedades, sob o ID 1447806, extrai-se de forma sucinta, que são descritas reiteradas concessões de diárias ao secretário de finanças, Sr. Edgar Aparecido Ferreira, com suposto desvio de finalidade, aduz que o referido agente público foi investido no cargo de técnico em contabilidade em 1990, sem a realização de concurso público, bem como que o mesmo teve progressão salarial onde o seu salário base foi quadruplicado. Por fim, informou a ocorrência de dispensa de licitação para favorecer pessoas próximas a ele, *in verbis*:

[...]

I – DA INVESTIDURA NO CARGO SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO

O servidor Edgar Aparecido de Oliveira ocupa o cargo de Técnico de Contabilidade há décadas, período no qual cometeu uma série de irregularidades no serviço público. A primeira delas ocorreu com a sua investidura no cargo público.

O respectivo servidor foi admitido (sem concurso público) no cargo público em 27 de Julho de 1990 (cerca de 33 anos). Nessa época, a Constituição Federal de 1988 já se encontrava vigente de maneira que o ingresso em cargo público obrigatoriamente seria por meio de concurso público:

(...)

Nesse sentido, verifica-se que a partir da nova Constituição não mais se admite o ingresso a cargos e carreiras públicas por meios obscuros, sendo necessário aprovação em concursos públicos, em prestígio aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia e outros.

Contudo, é certo que o nobre servidor conseguiu burlar o texto constitucional de maneira que ingressou no serviço público sem nunca se sujeitar a qualquer certame público.

(...)

Outra irregularidade grave é o aumento dos seus vencimentos. Como um servidor consegue ter uma progressão salarial tão estrondosa como a que teve o senhor Edgar: o salário inicial da carreira (técnico em contabilidade) é de R\$1.933,15 (mil e novecentos e trinta e três reais e quinze centavos). Contudo, atualmente, seu vencimento-base alcançou o montante de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Indago: Como é possível o servidor quadruplicar seu vencimento-base?

(...)

A situação mostra-se fácil de se comprovar para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: por favor, solicite a Câmara Municipal de Pimenta Bueno o edital do concurso público para a vaga de técnico de contabilidade, bem como o processo de contratação do senhor Edgar Aparecido de Oliveira (principalmente o termo de posse) e as leis que concederam aumento.

II – IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE DIÁRIAS

Outra irregularidade envolvendo o respectivo servidor é quanto ao uso das diárias. Nesse tópico é importante mencionar que o agente público se vale das prerrogativas do cargo que ocupa, Secretário Financeiro, para realizar viagens à Porto Velho visando o interesse público, mas que na verdade visam o seu próprio interesse. Ele realmente vai até a capital, mas sem finalidade pública alguma. Explico.

Numa breve pesquisa ao Portal da Transparência da Câmara Municipal é possível verificar que o servidor fez 12 viagens a Porto Velho entre Janeiro de 2022 e Junho de 2023. Isso mesmo! Em 18 meses o servidor visitou a capital para cumprir agenda no Tribunal de contas cerca de 12 vezes.

Aliás, o servidor se acha vereador, basta ver a justificativa de suas diárias: acompanhar vereador junto a Câmara de Vereadores de Porto Velho, Assembleia Legislativa.

Mas sem sombra de dúvidas a justificativa mais utilizada é CUMPRIR AGENDA NO TRIBUNAL DE CONTAS. Fica o questionamento ao TCE/RO: o que tanto o servidor foi fazer junto ao Tribunal de Contas? Qual é a agenda dele junto ao Tribunal? Os municípios querem saber, afinal os passeios são custeados com o dinheiro deles!

Outra informação revoltante é que o mesmo se vale das idas ao Tribunal na tentativa dissimulada de revestir a concessão de diária como sendo de interesse público, mas na verdade o motivo da viagem é para interesse particular. Sim, ele leva consigo sua esposa para juntos irem até a cidade de Guajará-Mirim (fronteira com a Bolívia) para fazer compras de produtos para revenda.

Impressiona ainda, os valores recebidos pelo mesmo à título de suprimentos de fundos para abastecimento do veículo utilizado para deslocamento, havendo viagens que custaram aproximadamente R\$900,00 (novecentos reais) de combustível.

Para se ter uma ideia do absurdo, a distância entre os municípios de Pimenta Bueno e Porto Velho é de cerca de 512 quilômetros, de maneira que o gasto médio de combustível para o deslocamento seria em torno de R\$500 – 600,00 (embolsando em torno de R\$300,00 por viagem).

(...)

Assim a pretexto de zelar pelos interesses da Câmara, mensalmente, o servidor faz uma peregrinação até a Bolívia (pelo menos passa por Porto Velho no percurso).

O problema reside na completa ausência de interesse público no pagamento de diárias. Em momento algum o servidor conseguiu comprovar a finalidade pública nas viagens, nem sequer mencionando os assuntos a serem tratados, ou com qual Conselheiro seria a reunião (agenda).

Tais condutas por parte do servidor denunciado não só infringiram norma Constitucional, como também implicaram em malferimento aos Princípios da Moralidade e Legalidade. Aliás, os princípios que norteiam a atuação pública possuem caráter de norma cogente, de maneira que não poderão ser dissimuladamente descumpridos.

Isso se aplica ao caso em questão, não basta o servidor fazer o deslocamento até a cidade de Porto Velho e apresentar comprovantes de que foi até o destino. Faz-se necessário que obedeça à ética administrativa, estabelecendo uma relação de adequação entre seu obrar e a consecução do interesse público.

Basta um olhar rápido nas justificativas apresentadas pelo servidor para concluir que não passa de um Ctrl “C” e Ctrl “V”, ou seja todas as viagens possuem a mesma justificativa.

(...)

Dessa forma, os atos praticados pelo requerido além de constituir atos ímprobos, são considerados graves, devendo ser considerados inaceitáveis dentro da Administração Pública e rigorosamente punido.

III – USO IRREGULAR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E FAVORECIMENTO DE TERCEIRO

Aqui talvez resida o fato mais grave! **Durante muitos anos o servidor denunciado (no exercício do cargo de Secretário Financeiro) valia-se de dispensa de licitação para favorecer pessoas próximas a ele.**

Destaca-se em especial dos contratos:

1) Xeróx: durante muitos anos o Secretário Financeiro manteve contrato com uma empresa para os serviços de Xérox e encadernamento. Para isso, valia-se de dispensa de licitação!

Ocorre que coincidentemente, a empresa contratada era inquilina do prédio de sua propriedade, ou seja, ele dispensava a licitação e favorecia sua devedora!

Como dito anteriormente, trata-se de situação que repetiu por muitos anos, de maneira que ano a ano se fazia nova dispensa de licitação, e assim a irregularidade perdurou.

A situação só não continua até hoje devido aos processos da Câmara Municipal serem digitais e não mais físicos. Corre um comentário que o Secretário Financeiro se mostrava irrelutante quanto a implantação de processo digital, tendo em vista, que acabaria com seu esquema de xeróx.

2) Reformas e manutenções reiteradas ao prédio da Câmara Municipal. Novamente, valendo-se da dispensa de licitação, o Secretário Financeiro articulava com um pedreiro muito conhecido seu para prestar serviços de manutenção no prédio da Câmara.

Assim, trago ao conhecimento de Vossa Excelência as irregularidades existentes. Ante aos fatos narrados e as provas inseridas, é imprescindível que se instaure procedimento de apuração e responsabilização dos envolvidos. (destacou-se).

3. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1458107), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[2]. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que atingiu **32,8 (trinta e dois virgula oito)** no índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cuja pontuação **mínima é de 50 (cinquenta)**.

4. Diante disso, entendeu que a informação não devia ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[3].

5. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

6. Nada obstante a proposta técnica, proferi a DM-123/2023-GCJVA (ID 1467462), deixando, naquele momento, de identificar a procedimento de fiscalização específico, visto a necessidade de empreender diligências. Ademais, cientificaram-se os responsáveis/interessados do conteúdo da denúncia, com remessa de cópias dos documentos, bem como requisitou-se o encaminhamento, especificamente, cópia digital do relatório de prestação de contas de diárias (com as peças que a subsidiaram como, por exemplo, declarações, atas de reuniões e outros), relatório do veículo utilizado em cada viagem, que demonstrassem a quilometragem na sua saída e retorno, parecer da Unidade de Controle Interno e ato de homologação/aprovação do ordenador de despesas à época, durante o exercício de 2022 até 20/9/2023.

7. Devidamente cientificados os jurisdicionados apresentaram suas razões de defesa/justificativas, por meio do documento protocolado sob. n. 5750/23 (ID 1473480 a 1473487), que submetido a análise do Corpo Técnico, concluiu via relatório de seletividade (ID 1524938), pelo não processamento, em razão do não preenchimento dos requisitos de seletividade, *in verbis*:

42. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) Encaminhar cópia da documentação para conhecimento e adoção de medidas compatíveis pelos srs. Sóstenes da Silva Mendes, (CPF ***.841.022-**), presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno e Chayenne Kelly Gomes Ferreira (CPF ***.571.212-**), controladora interna, ou a quem os vier a substituir;

c) Dar ciência ao Ministério Público de Contas.

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. No caso em tela, verifico que, o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o comunicado de irregularidade epigrafado não alcançou a pontuação mínima nos critérios de seletividade, dispostos no art. 9º da citada norma interna.

10. Com efeito, a Unidade Técnica verificou que a notícia alcançou a pontuação de **32,8 (trinta e dois virgula oito)** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual sugere o não processamento do presente PAP e o arquivamento dos autos.

11. Pois bem. Com relação a notícia sobre as concessões de diárias, o simples fato de conceder diárias, *a priori*, não torna o ato ilegal. Tal ilegalidade somente se justifica diante das circunstâncias e das provas concretas, devidamente comprovado e demonstrada a falta de interesse público ou defeito na respectiva prestação de contas.

12. Compulsando as demais peças encartadas aos autos, foi observado extratos de notas de empenho de 13 (treze) processos de concessão de diárias, no período de fevereiro/2022 a junho/2023. Contudo, não foram juntados documentos que informem ter havido ou não a prestação de contas das diárias no período citado.

13. Em exame ao caderno processual, foram encontradas várias notas de empenho, com descrição das diárias, seus históricos e termos de liquidação (ID 1447806) sem, todavia, apresentarem as prestações de contas com suas respectivas aprovações. Ao acessar os números dos processos, via Portal de Serviços[4], foi possível visualizar sua movimentação, não logrando êxito em uma análise mais detida dos documentos ora colacionados.

14. Assim, diante da aparente gravidade dos fatos noticiados e da verossimilhança das informações, ou seja, denúncia de 13 (treze) processos de concessão de diárias, no período de fevereiro de 2022 a junho de 2023, bem como de que o referido servidor se beneficiava das diárias concedidas, para realizar viagens de interesse particular ao município de Guajará-Mirim, foi solicitado,

via DM-123/23-GCJVA (ID1467462), ao Presidente e à Controladora Interna do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, especificamente, o relatório de prestação de contas de diárias (com as peças que a subsidiaram como, por exemplo, declarações, atas de reuniões e outros), relatório do veículo utilizado em cada viagem, que demonstrasse a quilometragem na sua saída e retorno, parecer da Unidade de Controle Interno e ato de homologação/aprovação do ordenador de despesas à época, durante o exercício de 2022 até 20/9/2023.

15. Em cumprimento a determinação desta relatoria, a Sra. Chayenne Kelly Gomes Ferreira, Controladora Interna, por meio do Ofício n. 6/2023/CI/CMPB (Doc. n. 5750/23, IDs 1473480 a 1473487), encaminhou a documentação solicitada, informando ainda que as diárias no âmbito do Poder

Legislativo de Pimenta Bueno passam pela aprovação e fiscalização do setor contábil e não pelo controle interno, e que, todas as diárias em questão foram demonstradas e as prestações de contas devidamente aprovadas.

16. O Corpo Técnico, em análise a documentação encartada aos autos, identificou a prestação de contas do total de 16 (dezesseis) concessões de diárias ao referido servidor, constando: identificação do veículo utilizado, objetivo da viagem, relatório de comprovação, notas fiscais de refeições, de combustíveis e de hospedagens, declaração de aprovação da prestação de contas pela contabilidade, comprovação de prestação de contas de suprimentos de fundos, além de, em alguns casos, reportagens jornalísticas, certificados, relatórios fotográficos e relatório mensal de deslocamento de veículo.

17. Deste modo, formalmente, tem-se que as diárias estão revestidas de suporte documental, concluindo-se pelo atendimento a determinação constante no item II da DM-00123/23-GCJVA (ID 1467462).

18. Com efeito, conforme destacado no Relatório de Seletividade (ID 1524938), as irregularidades noticiadas, continuam carecendo de dados objetivos e evidências robustas que lhes pudesse emprestar plausibilidade.

19. Ante o exposto, infere-se que não há elementos suficientes que justifiquem a necessidade de ação de controle específica por este Tribunal.

20. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.

2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada**, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

(Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

21. Nada obstante, há que se levar a efeito a consideração delineada pela Unidade Técnica no sentido de que o comunicado integrará a base dados da SGCE, servindo de subsídios para planejamento de ações fiscalizatórias.

22. Saliente-se, por fim, que o Procedimento de Seletividade, inclusive, foi instituído no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO e regulamentado por meio da Portaria n. 466/2019/TCE-RO.

23. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1524938) e, em atenção aos Princípios da Eficiência, Economicidade e Seletividade **DECIDO**:

I - Deixar de Processar, com o conseqüente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, decorrente de comunicado apócrifo formulado na Ouvidoria desta Corte de Contas (ID 1447806), no qual noticia supostas irregularidades cometidas pelo Servidor Edgar Aparecido Ferreira, atual secretário de finanças, na concessão de diárias, progressão salarial, investidura em cargo público sem concurso e dispensas de licitação no Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, visto o não preenchimento dos requisitos de seletividade, no caso, por ter alcançado a pontuação mínima de **32,8** (trinta e dois vírgula oito), no índice RROMa, do mínimo de 50 (cinquenta) pontos, indicando que a informação não está apta para realização de ação controle específica, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da documentação que compõe os autos ao Senhor Sóstenes da Silva Mendes, CPF n. ***.841.022-**, Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, e à Senhora Chayenne Kelly Gomes Ferreira, CPF n. ***.571.212-**, Controladora Interna, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, para conhecimento dos fatos informados na denúncia formulada a esta Corte de Contas (ID 1447806), e adoção das medidas cabíveis, sobretudo, para que avaliem a necessidade de que as prestações de contas de diárias sejam previamente analisadas pela Unidade de Controle Interno, antes de serem homologadas pelo Ordenador de Despesas.

III - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, c/c artigo 78-C, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c artigo 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Gabinete da Ouvidoria.

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-V

[1] Não houve identificação do autor do comunicado feito ao Tribunal de Contas pelo canal da Ouvidoria. Esta Corte só deve figurar como interessada nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, IX, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006-TCE-RO (redação dada pela Res. 327/2020-TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos como “não identificado”.

[2] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[3] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[4] <https://pimentabueno.ro.leg.br/>

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2365/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-IPAM.
INTERESSADA: **Alaide de Almeida**, CPF n. ***.498.062-**. **RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N.0009/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. DILIGÊNCIA. RETIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, em favor da servidora **Alaide de Almeida**, inscrita no CPF sob o n.***.498.062-**, ocupante do cargo de Técnico em Radiologia, classe B, referência VI, com carga horária de 24 horas, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do quadro de pessoal do município de Porto Velho, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 164/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 3.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3448, de 6.4.2023, nos termos do artigo 40, §1º, inciso I, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 40, §§ 1º, 2º e 6º, da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1449711).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a interessada não preencheu os requisitos necessários, por isso não faz jus ao benefício, nos termos em que fundamentado (ID 1518273). Dessa forma, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento:

(...).

Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que:

I - Determine ao Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM, para que retifique o ato concessório de aposentadoria, a fim de que promova a exclusão do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que comprovado, a servidora não tem direito a essa regra;

II - Realize uma nova análise dos proventos em consonância com a nova fundamentação legal, promovendo novos cálculos e confecção da planilha de proventos, tendo em vista os proventos sem paridade, após, encaminhe a esta Corte de Contas para análise.

(...).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020¹¹, da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria por invalidez permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada, dentre outros, no artigo 40, §1º, inciso I, e art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 1449711).

6. No mérito, da análise da documentação dos autos, notadamente do Laudo Médico (ID 1449715), constata-se que a servidora faz *jus* a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, uma vez que a enfermidade a que foi acometida se enquadra, por equiparação, no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais previstas no §6º do artigo 40 da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1449717).

7. Entretanto, referente aos proventos, verifica-se que a fundamentação do art. 6º-A da EC n. 41/2003 inserida no ato concessório vai de encontro às informações dos autos, visto que, para ter direito a proventos calculados com base na remuneração contributiva do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, a interessada deveria ter ingressado no serviço público até a data de 31.12.2003, data da publicação da EC n. 41/2003.

8. No presente caso, a servidora ingressou no cargo efetivo de Técnico em Radiologia no dia 20.4.2010, conforme consta na Certidão de Tempo de Contribuição (fl. 5 do ID 1449712), de maneira que a aposentadoria, embora seja por invalidez permanente com proventos integrais, não lhe dá o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo, e sim com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, visto que seu ingresso no serviço público ocorreu em 20.4.2010, após a data de 31.12.2003.

9. Dessa forma, em convergência com o encaminhamento técnico, determino que o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM retifique o ato concessório da aposentadoria em exame.

DISPOSITIVO

10. De todo o exposto, convergindo com a proposta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, **DECIDO**:

I – DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão, **apresente as seguintes providências**:

a) Retifique o ato concessório da aposentadoria, materializado por meio da Portaria n. 164/DIBEN/PRESIDENCIA/IPAM, de 3.4.2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3448, de 6.4.2023, visando a exclusão do artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 da fundamentação do ato, visto que a servidora não possui direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e paridade, considerando que seu ingresso no serviço público ocorreu após a data da publicação da referida Emenda Constitucional.

b) Recalcule os proventos em consonância com a nova fundamentação legal, visto que o ingresso da servidora no serviço público após a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003 garante os proventos calculados pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade;

c) Apresente novo ato concessório de aposentadoria retificado, devidamente publicado em órgão oficial, e nova planilha de proventos, nos termos da correta fundamentação.

Ao Departamento da Segunda Câmara para que, na forma regimental, informe ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM sobre a determinação e sobrestejam-se os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Findo prazo, vindo ou não a documentação solicitada, retornem os autos a este Relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2423/2023 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do IPERON.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0008/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO EM CARGO PÚBLICO. FORMA DE INGRESSO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Sinezio Barreto Couto Roriz**, portador do CPF n. ***.651.463-**, ocupante do cargo de Engenheiro Mecânico, classe Especial, referência B, matrícula n. 300029548, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 250, de 03.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.02.2020, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1451784).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP), após análise preliminar da documentação colacionada aos autos, concluiu que o interessado faz jus a aposentadoria nos termos fundamentados no ato concessório e indicou que o ato está apto a registro (ID 1464753).

4. Contudo, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 0192/2023-GPEPSO, emitido pela Eminente Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, divergiu do entendimento da unidade técnica, opinando pela ilegalidade e pela anulação do ato, após discorrer sobre o arcabouço jurídico que rege o ingresso no serviço público antes e depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, concluiu o seguinte sobre o presente caso (fls. 3 e 4 do ID 1503596):

(...)

Sobre o assunto, esse Parquet de Contas, por meio de diversos Pareceres ministeriais, segue recomendando que, em face dos princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé, sejam considerados **legais e aptos ao registro** os atos de aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público **sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e até mesmo quando decorrido um pequeno interstício da sua promulgação**, justamente em razão das interpretações à época conferidas, inclusive por Cortes de Justiça superiores, de que havia a necessidade da existência de um único regime jurídico no âmbito da Administração Pública, ocasião em que via de regra os entes públicos passaram a adotar o regime jurídico estatutário como único a ser admitido.

No presente feito, porém, o caso não se encaixa em nenhuma das situações acima mencionadas. O interessado ingressou no serviço público apenas em 1990, tendo permanecido vinculado ao regime celetista (com contribuição exclusivamente para o Regime Geral de Previdência Social do ano de 1994 até 1999), quando, por meio de portaria, teve seu regime jurídico transmutado para estatutário (Portaria nº 866, de 29.11.1999, com efeitos retroativos a 01.11.1990, com base no Parecer nº 147/PP/PJ/DER, de 25.05.1999), quer dizer, 11 anos depois da promulgação do dispositivo constitucional!

Fundado em tais argumentos, o Ministério Público de Contas **opina pela ilegalidade e pela anulação do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

6. Essa regra da aposentação ampara a paridade e a integralidade dos proventos dos servidores que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos e 35 anos de contribuição, **se homem**; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, e com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

7. As informações juntadas aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição e a Informação Funcional (fls. 2 e 11 do ID 1451785), traz o histórico funcional do servidor referente aos serviços prestados pelo interessado no Governo do Estado de Rondônia, abrangendo o período de 01.11.1990 a 28.02.2020, da seguinte forma:

(...).

I – Contratado pelo Governo do Estado de Rondônia, a partir de 01.11.90 no emprego de Engenheiro Mecânico, Classe “2”, Ref. A, para atender o Departamento de Estradas de Rodagem/DER, conforme Portaria nº 866 de 29.11.90, publicado no DOE nº 2240 de 12.03.91.

II – Nomeado através da Portaria nº 866 de 29.11.99, publicado no DOE de 07.03.91, com efeitos retroativos a 01.11.90 com base no Parecer nº 147/PP/PJ/DER DE 25.05.1999, para mudança de Regime Jurídico com carga horária de 40 horas semanais, tendo tomado posse em 01.09.1999.

III – Na transposição para PCCS do Estado conforme Lei Complementar nº 67 de 09.12.1992, o mesmo passou para o cargo de Engenheiro Mecânico, Classe VIII, ref. F.

IV – Termo de Opção pelo Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO no cargo de Engenheiro Mecânico, NST 401 nos termos do Artigo 50, § 1º e 6 da lei Complementar nº 529 de 10.11.2009 publicado no DOE/RO nº 1445 – SUPLEMENTO DE 10.03.2010.

(...).

8. Como se verifica, as informações descritas na Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 2 e 11 do ID 1451785), notadamente nos itens I e II, são conflitantes e prejudicam a correta deliberação sobre o ato de aposentadoria em apreço, pois, nos termos da íntegra do item II, pode-se caracterizar que o ingresso do interessado no serviço público não ocorreu por meio de aprovação em concurso público.

9. No caso, foi informado que o interessado tomou posse em 01.09.1999, por meio da Portaria nº 866, de 29.11.99, com efeitos retroativos a 01.11.90, com base no Parecer nº 147/PP/PJ/DER de 25.05.1999, em razão de mudança de regime jurídico, sem lei específica para tal finalidade.

10. Assim, no mês de novembro de 1990, o servidor tomou posse em emprego de Engenheiro Mecânico, sem especificar se foi mediante concurso público, ou não. Como se não bastasse, teve, em novembro de 1999 sem amparo legal, a mudança de regime celetista para o estatutário, com efeito retroativos a 01.11.1990, cujas situações podem ter contrariado o disposto no inciso II do art. 37 da CF/88, c/c o art. 10 da Lei Complementar n. 67/1992.

11. Pelo exposto, é imprescindível diligenciar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que esclareça a situação jurídica do servidor no emprego/cargo público de engenheiro mecânico, assim como explique a legislação aplicada no caso.

DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nos termos do art. 24 da IN n.13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas os seguintes esclarecimentos, carreados com documentos probantes: **a)** a natureza jurídica de ingresso no serviço público, **em novembro de 1990**, do servidor Sinezio Barreto Couto Roriz no emprego de engenheiro mecânico, se via concurso público, ou não, no quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia; **b)** a natureza jurídica da transposição do regime celetista para o estatutário **em novembro de 1999**, com a autorização legal aplicável;

II. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência deste *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para o cumprimento do item I do dispositivo, mantendo-se **sobrestados** os presentes autos neste Departamento para acompanhamento da decisão. Findo o prazo, com ou sem a vinda das informações solicitadas, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1179/2023 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria compulsória.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADO: Antonio Joaquim Rodrigues CPF n. *** 065.442-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0007/2024-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética simples, e sem paridade, em favor do servidor **Antonio Joaquim Rodrigues** CPF n. *** 065.442-**, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300006018, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 136, de 5.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1392675).
3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal analisou formalmente a documentação enviada do servidor, por meio do sistema SIGAP WEB, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1395914), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1397387).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹¹.
5. Este Relator devolveu os autos à unidade técnica para reanálise quanto à consideração, ou não, do tempo de contribuição pós idade-limite, tendo em vista que se trata de aposentadoria compulsória, que deveria ter sido realizada no ano de 2014, quando o interessado completou 70 anos de idade, vez que trata de benefício previdenciário que ocorre com o requisito da idade máxima. Contudo, observa-se que o mesmo continuou em atividade até o ano de 2021 (ID 1430901).
6. A unidade técnica, em nova análise, ratificou seu posicionamento pelo registro do ato, já que a forma dos cálculos dos proventos está correta, tendo como base de cálculo a média aritmética simples com a proporcionalidade $11.051/12.775 = 86.50\%$, considerando a data da aposentadoria, ou seja, 19.6.2014, com lastro no art. 21 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1478166):

(...)

3. Observa-se que, o Conselheiro Relator referiu uma incoerência nos cálculos dos proventos em face da base de cálculo destes ter como base a proporcionalidade de 11.051/12775 dias, culminando em 86,50%, em que pese o segurado ter seguido trabalhando até 2021, levando o Conselheiro ao entendimento que o cálculo correto seria considerando 13.494 dias, resultando em mudança no valor dos proventos.
4. Ocorre que, em 19.6.2014 ao atingir a idade de 70 anos, o servidor se enquadra automaticamente na regra aludida no ato concessório, qual seja, Artigo 40, §1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.
5. A Lei Complementar 432/2008, normativo legal levado a efeito para concretização da aposentação do interessado, observa em seu artigo 21:

Art. 21. O servidor será aposentado compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

6. Com base na legislação evidenciada acima, data vênua, esta unidade técnica discorda do posicionamento do Eminentíssimo Relator.

Conclusão

7. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que o servidor Antonio Joaquim Rodrigues faz jus a aposentadoria compulsória, de acordo com Artigo 40, §1º, II da Constituição Federal, c/c artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008.
8. Por todo o exposto, sugere-se seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
8. *In casu*, constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 19.6.2014 (fl. 8 do ID 1395914), quando completou 70 anos de idade (à época ainda não havia lei regulamentando a aposentadoria compulsória ao 75 anos de idade^[2]), vez que trata de benefício previdenciário que ocorre com o requisito da idade máxima, independente de vontade do servidor. Contudo, observa-se que o mesmo continuou em atividade até o ano de 2021, conforme o último contracheque disponibilizado (ID 1392677), e seu ato de aposentação foi publicado somente em 26.2.2021 (ID 1392675), quando contava com 76 anos de idade; 36 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição (fl. 6 do ID 1395914).
9. Verifica-se dos autos, notadamente as informações do Controle Interno do IPERON (fls. 4/5 do ID 1392678), a elaboração dos cálculos dos proventos tendo como base o tempo de contribuição de 11.051 dias, computado até a idade-limite de 70 anos de idade, ou seja, 19.6.2014.
10. A jurisprudência desta Corte de Contas não considera o tempo que sopesar a idade-limite, no caso de aposentadoria compulsória (Decisão Monocrática n. 0110/2023-GABFJFS, autos n. 01077/2023TCERO/ DM n. 0152/2023 GABFJFS, autos n. 0097/2023TCERO e DM n. 0100/2023 GABFJFS, autos n. 0965/2023TCERO), vejamos:
- (...)
9. Explico. Da análise dos autos, verifica-se que o servidor obteve o direito à concessão do benefício em 02/11/2013. Todavia, seu ato de aposentação foi publicado somente em 30/04/2020, data em que já contava com 76 anos de idade, completados em 02/11/2019.
10. Quanto a este cenário, cumpre destacar que a aposentadoria compulsória não precisa ser requerida pelo interessado, visto ser dever da Administração Pública, de ofício, providenciar o ato de aposentação, que é apenas declaratório, não constituindo situação nova, afinal, à época em que o servidor completou 70 anos de idade ainda não havia lei complementar regulamentando a aposentadoria compulsória para 75 (setenta e cinco anos)^[3]. Logo, no dizer do texto constitucional da época, impunhase a aposentadoria aos 70 (setenta) anos. Por conseguinte, não poderia o servidor ter continuado a desempenhar suas funções, por faltar-lhe garantia constitucional neste sentido.
11. Debruçada sobre o tema, **a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que não é válido, para qualquer efeito, o tempo de serviço após atingidos os 70 (setenta) anos. Nesse aspecto, cabe mencionar julgado do Tribunal de Contas da União, no voto da lavra do ministro Ademar Guisi^[4].**
12. Na mesma esteira, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Súmula 65/TCMG^[5], consolidou o mesmo entendimento.
- Lado outro, no caso concreto em análise constata-se que o cálculo dos proventos do servidor não considerou a contagem de tempo posterior à data em que completou 70 anos (p. 3-4 do ID 1389012 e 2-3 do ID 1389014). Assim, tendo isso em perspectiva, a meu viso, não houve prejuízo aos cofres públicos. Porém, deve-se recomendar à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (Segep) que declare por ato as aposentadorias compulsórias, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, conforme mandamento constitucional vigente na época da concessão do benefício
- (Decisão Monocrática n. 0110/2023-GABFJFS, autos n. 01077/2023TCERO. Relator Conselheiro Francisco Júnior Ferreira da Silva).
11. Feitas essas ponderações, adentra-se ao mérito.
12. A aposentadoria em exame foi fundamentada com base no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008(ID 1392675).
13. Com base nas regras supracitadas e nas informações colacionada aos autos, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1392676), a unidade técnica do Tribunal as inseriu no Sistema SICAP Web constatando que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 19.6.2014 (fl. 8 do ID 1395914), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 76 anos de idade; 36 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição; mais de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1395914). No entanto, a unidade técnica, considerou, acertadamente, apenas o tempo de contribuição até o dia em que o interessado completou 70 anos de idade, conforme constou do ato concessório (ID 1478166).
14. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
15. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

16. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1392676) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1478166), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculado com base na média aritmética simples, e sem paridade, em favor do servidor **Antonio Joaquim Rodrigues**, CPF n. *** 065.442-**, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300006018, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 136, de 5.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.2.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1392675).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

Erivan Oliveira da Silva

Conselheiro-Substituto

Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
- [2] Redação dada pela Emenda Constitucional n. 88 de 7.5.2015.
- [3] Redação dada pela Emenda Constitucional n. 88 de 7.5.2015.
- [4] ... não é cabível o aproveitamento do tempo de serviço prestado após os 70 anos, consoante Decisão no 30, da 1ª Câmara, TC – 018.257/90-9 [...] A Lei é clara, a aposentadoria do juiz classista e temporário é obrigatória aos setenta anos. Logo, a permanência no cargo após essa idade está eivada de ilegalidade. Sendo essa permanência ilegal, o tempo de serviço prestado após os setenta anos não pode ter efeito jurídico para fins de implementação do tempo necessário para a obtenção de aposentadoria no cargo [...] Impõe-se buscar a responsabilidade do gestor que permitiu que o interessado permanecesse no cargo após implementar 70 anos de idade [...], já que é dever da Administração afastar o servidor em tal situação [...] Nesse mister, desponta a responsabilidade dos gestores do órgão (presidência, diretoria administração, secretaria de recursos humanos) que exarou a portaria de aposentação ao arrepio das normas legais, pois é indiscutível o nexa causal entre essa conduta dos administradores e o prejuízo causado aos cofres públicos pelo pagamento irregular perpetrado desde [...] devendo esse gestor, em princípio, responder solidariamente pelos danos causados. (destaque nosso) BRASIL. Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Decisão no 130/1999. 2ª Câmara. Processo TC no 010.195/1997-1. Rel. Min. Adhemar Ghisi, 10 de junho de 1999. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 jun. 1999.
- [5] Súmula 65/TCMG – O ato de aposentadoria compulsória – implemento de idade -, por ser declaratório, deve consignar apenas os acréscimos e benefícios pecuniários efetivamente conquistados pelo servidor até completar 70 (setenta) anos de idade, limite máximo constitucional de permanência no serviço público. (grifou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3047/2023 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais – SERINGUEIRAS.
INTERESSADA: Arlete Carvalho Brasil - CPF: ***.413.625-**.
RESPONSÁVEL: Jerriane Pereira Salgado – Diretora Executiva do IPMS
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0010/2024-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA NÃO ELENCADE EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EC N. 41/03. COM PARIDADE. ESCLARECIMENTOS ACERCA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, com base de cálculo pela última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Arlete Carvalho Brasil**, inscrita sob o CPF n. ***.413.625-**, ocupante de cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro n. 174, com carga horária de 40 horas semanais, lotada da Secretaria Municipal de Saúde do quadro permanente de pessoal do município de Seringueiras, nos termos da competência elencada no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 006/IPMS/2022, de 15.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, edição n. 3179, de 16.3.2022, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da EC n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 70/2012, o art. 4º, §9, da EC n. 103/2019 e art. 14 da Lei Municipal n. 741/2011 (fl. 6/7 do ID1478117).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, ao analisar a documentação enviada, apontou que a servidora não possui direito à paridade nos proventos, tendo em vista que ingressou no serviço público após a publicação da Emenda EC n. 41/2003, pugnano por diligências ao Instituto de Previdência - IPMS a fim de sanear os autos (ID 1503889).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE^[1].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e **com paridade**, com fundamento, dentre outros, no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da EC 41/2003.
6. Embora a Unidade Técnica tenha apontando que a servidora não é clientela da regra de transição do art. 6º-A da EC n. 41/2003, por ter ingressado no serviço público após a publicação da referida Emenda Constitucional, verifica-se a necessidade de esclarecer a natureza jurídica do ingresso pela servidora no serviço público (fls. 7/8 do ID 1478118).
7. Em compulsa aos autos, observa-se que, nos tempos averbados na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC, constam os períodos de 1/2/2000 a 5/7/2006 no cargo de **Agente Rural de Saúde** e 6/7/2006 a 31/8/2011 no cargo de **Auxiliar de Enfermagem**, que não indicam qual natureza jurídica da admissão, se no regime celetista (emprego público) ou no estatutário (cargo público), não sendo possível aferir a regularidade do fundamento legal do ato concessório, de sorte que diligenciar, ao IPMS, é medida necessária.
8. Relevar citar que, caso a servidora tenha ingressado no serviço público em regime estatutário somente a partir da publicação da EC n. 41/2003, não fará jus a regra de transição do art. 6º -A da EC n. 41/2003, pois se exige que o ingresso se der antes da publicação dessa Emenda Constitucional, ou seja, até 31 de dezembro de 2003, conforme o precedente deste Tribunal no Acórdão APL-TC 00245/21, referente ao processo 01285/20 (ID 1125338):

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. O ingresso no serviço público em cargo efetivo antes da vigência da EC n. 41/2003, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade.
2. O pressuposto para ter direito à regra de transição é que o servidor público fosse, antes da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 ou n. 41/03, detentor de cargo público de provimento efetivo, de natureza estatutária, e continuasse, sem solução de continuidade, até a aposentadoria.
3. As regras de transição (art. 6º e 6º-A da EC n. 41/03 e art. 3º da EC n. 47/05) não trouxeram como pressuposto a prévia vinculação do servidor público, detentor de cargo de provimento efetivo, a Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

(...) ACÓRDÃO

(...)

V - Firmar entendimento, no âmbito deste Tribunal de Contas, no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, **41/03** e 47/05, não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), **bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;** (grifei) (...)

9. Como se vê, este Tribunal entendeu que para ter direito às regras de transição de aposentadoria não é necessária a prévia filiação no RPPS, e sim que o ingresso no serviço público no regime estatutário em cargo efetivo se der antes da publicação das Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e sem solução de continuidade até a aposentadoria.

10. Deste modo, é mister diligenciar ao Instituto Previdenciário – IPMS, para que encaminhe a esta Corte documentos que demonstrem a natureza jurídica da admissão da servidora, comprovando se foi por meio de emprego público ou cargo público, conforme os termos de posse de **Agente Rural de Saúde e Auxiliar de Enfermagem** (fls. 8-9 do ID 1478117), a fim de que se possa constatar a regularidade do benefício e seguir com o exame do feito.

DISPOSITIVO

11. Em face ao exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras – IPMS para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas esclarecimentos **com documentos probantes** que demonstrem a natureza jurídica da posse da servidora **Arlete Carvalho Brasil** nos cargos de **Agente Rural de Saúde**(1/2/2000 a 5/7/2006) e **Auxiliar de Enfermagem** (6/7/2006 a 31/8/2011), se foi por meio de emprego público ou cargo público, a fim de que se possa constatar a regularidade do benefício e seguir com o exame do feito.

II. Caso o regime de ingresso nos cargos de **Agente Rural de Saúde e Auxiliar de Enfermagem** se caracterize por meio de emprego público, a servidora não faz jus à regra do art. 6º-A da EC n. 41/2003, de forma que é necessário justificativas pelo IPMS acerca da concessão da aposentadoria ou medidas de retificação do ato concessório para outra regra aplicável e envio ao Tribunal do ato retificado, devidamente publicado em órgão oficial;

III. **Cumpra** o instituto de previdência o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência ao instituto de previdência -IPMS para o cumprimento dos itens I e II deste *decisum* e mantenham os autos sobrestados nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão. Após a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal**Município de Machadinho do Oeste****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 00431/24– TCERO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades em processo licitatório, Pregão Eletrônico n. 66/GAB/2023/PMMDO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
INTERESSADO: Reys Industria Comercio e Servicos Eireli (CNPJ nº 38.276.486/0001-68)
RESPONSÁVEIS: Paulo Henrique dos Santos (CPF n. ***.574.309-**), prefeito do município de Machadinho do Oeste
ADVOGADOS: Anderson Vieira Guedes (OAB/GO 28.105)
Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5777)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE PARQUES INFANTIS (PLAYGROUNDS). AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice RROMa, que diz respeito à relevância, ao risco, à oportunidade e à materialidade, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Nesse sentido, o pedido de tutela de urgência resta prejudicado.
4. Não obstante a determinação de arquivamento, será dado ciência ao gestor e ao controle interno município de Machadinho do Oeste.

DM0020/2024-GCESS/TCERO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de documento intitulado de “Representação por irregularidade em licitação com pedido de cautelar”^[1] apresentado pela empresa Reys Indústria Comércio e Serviços Eireli (CNPJ n. 38.276.486/0001-68), versando sobre supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 66/2023 (proc. adm. n. 2888/2023/Gabinete), aberto para a aquisição de parques infantis (*playgrounds*) para atender instituições municipais de ensino voltadas à educação infantil.
2. Em suma, a reclamante alega ter sido indevidamente desclassificada no Pregão Eletrônico n. 66/2023, pois ofertou o melhor lance na disputa, sendo, entretanto, desclassificada pelo fato de não ter logrado encaminhar no sistema Licitanet a proposta final de preço atualizada, dentro do prazo de 120 minutos estabelecido no ato convocatório em seus itens 8.1 e 8.1.1.1^[2].
3. Segundo a reclamante, tal fato se deu porque ficara momentaneamente sem internet, por falha no provedor local, configurando, portanto, fato alheio à sua vontade. Para corroborar, a empresa apresentou declaração do provedor Oquei Telecom Ltda. EPP^[3], informando que a conexão fora interrompida no dia 18/12/2023, das 12h às 15h20min.
4. A reclamante afirma que houve excesso de formalismo na sua desclassificação, requerendo, em sede de tutela antecipatória, a imediata suspensão da licitação até o julgamento final, e, no mérito, a procedência do pedido com a consequente a revisão da decisão administrativa.
5. Aportada a documentação neste Tribunal e diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.
6. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade^[4], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.
7. Contudo, na análise das etapas de seletividade constatou-se que a informação atingiu a pontuação de **49,2** no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), quando o mínimo exigido são 50 pontos e, portanto, não estaria apta, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, à apuração da segunda fase de avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
8. Nesse contexto, considerando a pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno, para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.
9. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, e ainda se manifestou quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, na forma do art. 11, da Resolução n. 291/2019.
10. Ao final, concluiu e propôs:
 52. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator com as seguintes proposições, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCERO:
 - a) Considerar prejudicado o pedido de tutela formulado por Reys Indústria Comércio e Serviços Eireli (CNPJ n. 38.276.486/0001-68), cf. item 3.1 deste Relatório;
 - b) Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
 - c) Encaminhar cópia da documentação, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, aos srs. Paulo Henrique dos Santos (CPF n. ***.574.309-**), Prefeito do Município de Machadinho do Oeste e Renato Rodrigues da Costa (CPF n. ***.763.149-**), Controlador Geral, ou a quem os substituir;
 - d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.
 11. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.
 12. Em síntese, é o relatório. Decido.
 13. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão de documento intitulado de “Representação por irregularidade em licitação com pedido de cautelar”^[5] apresentado pela empresa Reys Indústria Comércio e Serviços Eireli (CNPJ n. 38.276.486/0001-68), versando sobre supostas irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n. 66/2023 (proc. adm. n. 2888/2023/Gabinete), aberto para a aquisição de parques infantis (*playgrounds*) para atender instituições municipais de ensino voltadas à educação infantil.
 14. De acordo com o relatório^[6] emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo, no caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO^[7], pois (I) trata-se de matéria de competência desta Corte; (II) as situações-problemas estão bem caracterizadas; (III) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

15. Todavia, em apuração dos critérios de seletividade, constatou-se que a informação apresentada não alcançou o mínimo de 50 pontos no índice RROMa e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019[8], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO[9].
16. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto às possíveis irregularidades, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
17. Nada obstante, em relação à irregularidade comunicada, cabe o registro de que as averiguações preliminares empreendidas pela unidade técnica concluíram não haver qualquer plausibilidade na acusação da autora, inexistindo, no caso, fato/indício que permita responsabilizar a Administração por possíveis problemas técnicos enfrentados pelo fornecedor de acesso à internet contratado pela reclamante.
18. Nesse sentido, convém transcrever a análise realizada pelo controle externo[10]:
30. A reclamante, empresa Reys Indústria Comércio e Serviços Eireli, encaminhou a esta Corte comunicado em que alegou haver sido indevidamente desclassificada no Pregão Eletrônico n. 66/2023 (proc. adm. n. 2888/2023/Gabinete), aberto para a aquisição de parques infantis (playgrounds) para atender instituições municipais de ensino voltadas à educação infantil.
31. Alegou, em suma, que ofertou o melhor lance na disputa mas que foi desclassificada pelo fato de não ter logrado encaminhar no sistema Licitanet a proposta final de preço atualizada, dentro do prazo de 120 minutos estabelecido no ato convocatório em seus itens 8.1 e 8.1.1.1[11].
32. Justificou que o fato se deu porque ficara momentaneamente sem internet, por falha no provedor local, fato, pois, alheio à sua vontade.
33. Apresentou, inclusive, declaração do provedor Oquei Telecom Ltda. EPP, pág. 45, doc. 00562/24 informando que a conexão fora interrompida no dia 18/12/2023, das 12:00 às 15:20.
34. Assim, considera a reclamante que sua desclassificação foi injusta, e que ocorreu por excesso de formalismos, requerendo a imediata suspensão da licitação e revisão da decisão administrativa.
35. Pois bem.
36. De acordo com a documentação remetida pela reclamante, esta deu entrada, junto à Administração, de recurso contra a sua desclassificação, elaborado em termos análogos ao do comunicado ora em análise, cf. págs. 97/108, doc. 00562/24.
37. Em investigação preliminar na plataforma Licitanet6, por meio da qual a presente licitação foi processada, efetuou-se a coleta da análise jurídica efetuada pela prefeitura a respeito do recurso, e que não lhe deu provimento, cf. ID=1528072.
- (...)
39. De acordo com a análise da Administração, pois, muito embora a reclamante possa, efetivamente, ter tido problema de conexão com a internet, não tentou outros recursos para contatar a prefeitura, como, por exemplo, o telefone expressamente indicado no item 16.20 do ato convocatório[12], para solicitar a dilação do prazo, na forma prevista no item 8.1.1 do mesmo instrumento[13].
40. Assim, não tendo ocorrido o envio da proposta atualizada nem o pedido de dilação de prazo dentro dos 120 minutos previstos no edital, outra conduta não se esperaria dos responsáveis pelo processamento da licitação que não o chamamento do competidor classificado em seguida, sob pena de, não o fazendo, serem acusados de favorecer a reclamante.
41. Nesse sentido, tem-se que **não se apresenta plausível a acusação da autora**, e não se vislumbra liame que permita responsabilizar a Administração por possíveis problemas técnicos enfrentados pelo fornecedor de acesso à internet contratado pela reclamante.
42. Não há qualquer elemento que permita concluir que a reclamante estaria impossibilitada de ter realizado a remessa da proposta utilizando outro provedor de internet, e, ainda, que estaria impedida de contatar a prefeitura para solicitar dilação de prazo.
43. De se considerar, também, que o preço negociado com a empresa vencedora da licitação – Anderson Braz Cabral (CNPJ n. 31.660.213/0001-73)[14] – manteve-se dentro do valor estimado pela Administração, com uma pequena economia de 4,33%, cf. ID=1529302. – grifou-se.
19. Para além da ausência dos requisitos de seletividade, é pertinente salientar que o pedido de tutela de urgência resta prejudicado, pois as acusações formuladas não se revestiram de verossimilhança, conforme narrado pela unidade técnica. Soma-se, ainda, o fato de a licitação já se encontrar encerrada e homologada desde 1º/2/2024, conforme aviso publicado no Diário Oficial dos municípios de Rondônia[15].
20. Tais fatos, portanto, são indicativos da não existência da fumaça do bom direito e do perigo de demora alegado pela reclamante, não havendo, ao menos por ora, o risco de materialização de grave irregularidade e/ou dano ao erário.
21. Desta feita, como acertadamente pontuado pela unidade técnica, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste

procedimento, nos termos do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

22. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específica, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, §1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

II - Considerar prejudicado o pedido de tutela de urgência, tendo em vista o não preenchimento dos critérios de seletividade e, conforme fundamentação delineada, ainda que assim não fosse, a medida antecipatória seria indeferida diante da ausência de verossimilhança das acusações e de risco de materialização de grave irregularidade e/ou dano ao erário;

III - Determinar a remessa de cópia dos autos ao prefeito do município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos, e ao controlador-geral, Renato Rodrigues da Costa, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis;

IV - Dar ciência desta decisão ao comunicante, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCERO;

V - Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Determinar a remessa dos autos ao Departamento para que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

[1] Id. 1526500.

[2] DA PROPOSTA ATUALIZADA

8.1. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 120 (cento e vinte) minutos, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. Observar o modelo do anexo II – Formulário de Apresentação da Proposta.

8.1.1. O prazo de envio poderá ser prorrogado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas as opções devidamente justificadas.

[3] Id. 1526502.

[4] Id. 1529913.

[5] Id. 1526500.

[6] Id. 1529913.

[7] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[8] Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

[9] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[10] Id. 1529913

[11] DA PROPOSTA ATUALIZADA

8.1. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 120 (cento e vinte) minutos, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. Observar o modelo do anexo II – Formulário de Apresentação da Proposta.

8.1.1. O prazo de envio poderá ser prorrogado por solicitação do licitante convocado ou por decisão do Pregoeiro, ambas as opções devidamente justificadas.

[12] 16.20. Quaisquer informações complementares sobre o presente Edital e seus Anexos poderão ser obtidas pelo telefone (69) 3581-3271, ou na sede Prefeitura de Machadinho D'Oeste/RO.

[13] Nota de rodapé n. 4.

[14] Nome fantasia: Braz Playground & Engenharia.

[15] Id. 1528074.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 113, de 12 de fevereiro de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase de planejamento, execução e relatório para Inspeção e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da resolução nº 117/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 001375/2024,

Resolve:

Art. 1º - Designar os servidores FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 408 (Coordenador), ETEVALDO SOUSA ROCHA, Técnico de Controle Externo, matrícula n. 470 (Membro), FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 538 (Membro), RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 319 (Membro) e ANTENOR RAFAEL BISCONSIN, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 452 (Membro), para realizarem, no período de 5.2.2024 a 19.12.2024, as fases de planejamento, execução e relatório da Inspeção nas Unidades de Atendimento de Saúde de Emergência Municipal do Estado de Rondônia, com o propósito de verificar a disponibilização de profissionais de saúde, o fornecimento adequado de medicamentos, a disponibilização de exames conforme as necessidades emergenciais e a qualidade do atendimento prestado pelos profissionais de saúde, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE) Proposta - 240: Média e Alta Complexidade, aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração (Processo PCE n. 02127/23).

Art. 2º - Designar o Auditor de Controle Externo WESLER ANDRES PEREIRA NEVES, matrícula n. 492, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos (CECEX-8), para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5 de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 115, de 15 de fevereiro de 2024.

Designa a Equipe de Fiscalização – fase de planejamento, execução e relatório para Inspeção e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da resolução n. 177/2015/TCE-RO

Considerando o Processo SEI n. 001249/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar o Auditor de Controle Externo ANDRÉ ITALIANO DE ALBUQUERQUE (Coordenador), matrícula n. 629, o Auditor de Controle Externo ÍTALO DANTAS DORNELAS (Membro de equipe), matrícula n. 573, a Auditora de Controle Externo CLAUDIANE VIEIRA AFONSO (Colaboradora técnica), matrícula n. 549 e o Auditor de Controle Externo MARTINHO CÉSAR DE MEDEIROS (Colaborador técnico), matrícula n. 555, para realizarem no período de 9.2.2024 a 30.6.2024, as fases de planejamento, execução e relatório do Levantamento no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transporte – DER-RO, com o propósito de conhecer o funcionamento do órgão, em particular, os principais processos e a identificação dos principais riscos para a consecução de seus objetivos estratégicos. Ao final, o trabalho se propõe a sugerir encaminhamentos que possam auxiliar na gestão pública da referida unidade jurisdicionada deste TCE-RO.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON matrícula n. 507, Coordenador da Coordenadoria Especializada em Infraestrutura e Logística (CECEX-6) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9 de fevereiro de 2024.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 10, de 8 de Fevereiro de 2024

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor SERGIO PEREIRA BRITO, cadastro nº 990200, indicado para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 1/2024/TCE-RO, cujo objeto é Aquisição de No-Breaks Senoidal com potência mínima de 1.200VA, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme especificações técnicas no Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pelo servidor MARCO AURELIO HEY DE LIMA, cadastro nº 375, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 1/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005266/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 100, de 09 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidores da secretaria-geral de controle externo.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001065/2024,

Resolve:

Art. 1º Art. 1º Exonerar do cargo em comissão de Coordenador, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, para os quais foram nomeados, os servidores:

Cadastros	Servidores
361	DEMÉTRIO CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
507	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
486	GISLENE RODRIGUES MENEZES
442	LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
529	MARIVALDO FELIPE DE MELO
406	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
518	NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

492	WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
-----	-----------------------------

Art. 2º Nomear para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Controle, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, os servidores:

Cadastros	Servidores
361	DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
507	FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
486	GISLENE RODRIGUES MENEZES
442	LUANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA
529	MARIVALDO FELIPE DE MELO
406	MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
518	NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
492	WESLER ANDRES PEREIRA NEVES

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 103, de 09 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001341/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MARIA EUGENIA DE SOUSA BRASIL SOZIO, cadastro n. 598, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretária-Geral de Planejamento, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 161, de 28 de abril de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2828 ano XIII, de 5 de maio de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora MARIA EUGENIA DE SOUSA BRASIL SOZIO, cadastro n. 598, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Projetos Especiais, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 104, de 09 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001341/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor LUIS FERNANDO BUENO, Analista em Ciências e Tecnologia, cadastro n. 584, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 98, de 6 de maio de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2791 ano XIII, de 9 de março de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor LUIS FERNANDO BUENO, Analista em Ciências e Tecnologia, cadastro n. 584, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Projetos Especiais, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 105, de 09 de fevereiro de 2024.

Convalida exoneração e nomeação de servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002115/2023,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a exoneração da servidora KARINE MEDEIROS OTTO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 556, do cargo em comissão de Gerente de Projetos e Atividades, nível FG-3, para a qual fora nomeada mediante Portaria n. 19, de 24 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2763 ano XIII, de 25 de janeiro de 2023.

Art. 2º Convalidar a nomeação da servidor KARINE MEDEIROS OTTO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 556, no período de 8 a 31.1.2024, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 106, de 09 de fevereiro de 2024.

Convalida a nomeação de servidor para ocupar cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002115/2023,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a nomeação do servidor NILTON CESAR ANUNCIACÃO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 535, no período de 8 a 31.1.2024, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Projetos e Atividade, nível FG-3, da Secretaria-Geral de Controle Externo, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 107, de 09 de fevereiro de 2024.

Nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001341/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, vinculado a Secretaria Especial de Relações Institucionais com o Sistema Tribunais de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 99, de 09 de fevereiro de 2024.

Nomeia e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 000967/2024,

Resolve:

Art. 1º Nomear ALEXANDRE SANTANA COSTA, sob o cadastro n. 771206-1, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7 de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 114, de 14 de fevereiro de 2024.

Designa servidor substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001160/2024,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor VINÍCIUS LUCIANO PAULA LIMA, Assessor de Conselheiro, cadastro n. 990511, para, no período de 29.1.2024 a 25.7.2024, substituir a servidora ROSSANA DENISE IULIANO ALVES, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 543, no cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Corregedoria Geral, nível TC/CDS-6, durante o período de licença maternidade da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.1.2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 108, de 09 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora TALITA MONICA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990790, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, para a qual fora nomeada mediante Portaria n. 3, de 3 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2750 ano XIII, de 3 de janeiro de 2023.

Art. 2º Nomear a servidora TALITA MONICA DE OLIVEIRA, cadastro n. 990790, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 109, de 09 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor GABRIEL LOYOLA LUCAS DE FIGUEIREDO, cadastro n. 990681, do cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Presidência, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 3, de 3 de janeiro de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2750 ano XIII, de 3 de janeiro de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor GABRIEL LOYOLA LUCAS DE FIGUEIREDO, cadastro n. 990681, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 110, de 09 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Art. 1º Exonerar o servidor GABRIEL WEBER THOMAS, cadastro n. 645, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 19, de 10 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n.2995 ano XIV, de 15 de janeiro de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor GABRIEL WEBER THOMAS, cadastro n. 645, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração substituto

PORTARIA

Portaria n. 116, de 16 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001319/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora ADILA CRISTINA LIMA LOPES PIRES, cadastro n. 576, do cargo em comissão de Assessor de Governança, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 444, de 29 de novembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2727 ano XII, de 1 de dezembro de 2022.

Art. 2º Nomear a servidora ADILA CRISTINA LIMA LOPES PIRES, cadastro n. 576, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação, nível TC/CDS-2, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 117, de 16 de fevereiro de 2024.

Exonera servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001405/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor VINICIUS LUCIANO PAULA LIMA, cadastro n. 990511, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 5, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 2989 ano XIV, de 5 de janeiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29 de janeiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto

PORTARIA

Portaria n. 118, de 16 de fevereiro de 2024.

Exonera e nomeia servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 001405/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 557, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 12, de 4 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 2989 ano XIV, de 5 de janeiro de 2024.

Art. 2º Nomear a servidora BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 557, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29 de janeiro de 2024.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração Substituto
